



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13884.720489/2013-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.052 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2016  
**Matéria** IRPF. LIVRO CAIXA  
**Recorrente** ISAAC JOUKHADAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DAS RECEITAS DA ATIVIDADE AUTÔNOMA.  
RETIFICAÇÃO DE LIVRO CAIXA. ACEITAÇÃO

Deve ser acatada a retificação para inclusão de receitas no Livro Caixa, que vise adequá-lo às informações declaradas em DIRPF enviada antes do início do procedimento fiscal.

LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE. LIMITE

A dedução de despesas lançadas em Livro Caixa fica limitada ao total das receitas obtidas com a atividade profissional.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a dedutibilidade de R\$29.220,00, a título de Livro Caixa.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o Acórdão n. 16-45.934 exarado pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ em São Paulo I (SP), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), na qual é exigido o crédito tributário no valor consolidado em 02/2013 de R\$ 11.273,66, relativo ao ano-calendário 2010.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação refere-se a dedução indevida de despesas de Livro Caixa, pelo fato deste livro não demonstrar que o contribuinte tenha auferido receitas na atividade de autônomo.

Houve também a glosa de despesas médicas, cujo desembolso ocorreu somente no ano-calendário de 2011.

Na impugnação, o sujeito passivo não se insurgiu contra a glosa de despesas médicas, entretanto, tenta afastar parcialmente a imposição referente às glosas de despesas de Livro Caixa.

Afirmou que, por esquecimento do seu contador, deixaram de ser lançadas no Livro Caixa as receitas recebidas de pessoas físicas. Solicita reapreciação dos fatos, de modo que a glosa de despesas de Livro Caixa seja reduzida a R\$ 4.708,77.

Foram acostadas cópias do Livro Caixa retificado e da declaração dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas.

A DRJ inicialmente ressaltou que o sujeito passivo não pode querer se eximir do cumprimento de suas obrigações tributárias alegando equívocos cometidos pelo profissional que contratou para elaborar sua declaração de rendimentos e Livro Caixa.

Alegou-se ainda que retificações em declarações e livros levadas a efeito após o início do procedimento fiscal não afastam a responsabilidade do sujeito passivo pelo cometimento de infrações à legislação tributária.

Cientificado da decisão em 14/05/2013, fl. 483, o sujeito passivo interpôs recurso em 05/06/2013 (fls. 485/488), no qual alegou que os rendimentos recebidos de pessoas físicas foram sim informados à Receita Federal em sua DIRPF recebida pela administração em 27/04/2011. Assim, a descrição fática de que o sujeito passivo não teria recebido rendimentos pelo trabalho autônomo não corresponde à realidade.

Acerca da retificação do Livro Caixa, diz que não se pode falar na ocorrência de infração, haja vista que as informações que foram escrituradas já haviam sido informadas à RFB na DIRPF.

Garante que as informações relativas às despesas registradas no Livro Caixa foram comprovadas pela juntada de cópia do Livro e dos recibos de despesas.

A imprecisão técnica, afirmou, não causou qualquer prejuízo à Fazenda Pública, nem gerou qualquer ganho indevido ao sujeito passivo. Assim, se não há possibilidade de um órgão de julgamento acatar correção de imprecisão técnica em um documento, não faz sentido que se faculte a apresentação de recurso a esses órgãos, pois seria medida inóqua.

Suscita não ser aplicável ao caso o disposto no § 1.º do art. 147 do CTN, haja vista que a apresentação da retificação do mencionado livro não visou à redução de tributos, mas dar suporte a uma realidade que já havia sido inclusive declarada à RFB.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo Relator

### Admissibilidade

Conforme se viu do relatório acima o recurso é tempestivo. Por atender às demais exigências para admissibilidade, merece conhecimento.

### Dedução de despesas do Livro Caixa

Como se observa dos autos, a notificação decorreu de falta de comprovação do exercício de atividade autônoma, que permitisse ao sujeito passivo deduzir despesas lançadas em Livro Caixa, posto que no livro exibido ao fisco não foram escriturados quaisquer recibos decorrentes de trabalho autônomo.

Também foram glosadas despesas médicas, cujo desembolso ocorreu somente no ano-calendário seguinte ao fiscalizado.

Quanto à glosa de despesas médicas o contribuinte não se insurgiu. Todavia, mencionou na defesa e no recurso que exerceu sim atividade autônoma, cujas receitas foram informadas na DIRPF transmitida em 2011.

Para sanear o descompasso entre a declaração e o Livro Caixa foi procedida a inclusão das receitas neste, saneamento que não foi acatado pela DRJ, por entender que, uma vez iniciado o procedimento fiscal, não pode haver a retificação de declarações e documentos com o fim de excluir infração decorrente das falhas nesses elementos.

A legislação tributária que trata da dedução de despesas a título de Livro Caixa é a Lei nº 8.134/1990, *verbis*:

*“Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade*

*I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*

*II - os emolumentos pagos a terceiros;*

*III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

*1º O disposto neste artigo não se aplica:*

*a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como as despesas de arrendamento;*

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.”

Observa-se ainda que o sujeito passivo apresentou os comprovantes de despesas escriturados no Livro Caixa, conforme documentos de fls. 286/465, comprovantes sobre os quais a DRJ não se pronunciou.

Cabe-nos, então, decidir se cabível ou não a apresentação, após o início da procedimento fiscal, de retificação no Livro Caixa para incluir as receitas de serviços prestados a pessoas físicas, as quais haviam sido declaradas pelo sujeito passivo no prazo legal.

A meu sentir, a inclusão no Livro Caixa de receitas já declaradas à RFB não atenta contra o § 1.º do art. 147 do CTN haja vista não se está diante de retificação de declaração, mas de escrituração de livro para adequá-lo a uma realidade de que a Fazenda Pública já tinha conhecimento.

De outra banda, foram apresentados documentos comprobatórios de despesas que serviram de suporte para prestação de trabalho autônomo em consultório médico, o que não deixa dúvidas de que de fato a atividade foi exercida, o que contraria a fundamentação fática da notificação, a qual se baseia na ausência de comprovação da prestação de trabalho não assalariado.

Acerca do acatamento de retificação do Livro Caixa, fico tranquilo para chancelá-la, posto que há respaldo para isso na própria jurisprudência deste Conselho, como demonstra a seguinte decisão:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 2002*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTOS.  
NULIDADE*

*Não há de ser anulado o lançamento erigido através de regular  
processo administrativo fiscal.*

*LIVRO CAIXA. DESPESAS DE CONSUMO. APLICAÇÕES DE  
CAPITAL.*

*Apenas os valores relativos às despesas de consumo são  
dedutíveis no livro Caixa sendo indedutíveis as aplicações de  
capital.*

*LIVRO CAIXA RETIFICADO PELO CONTRIBUINTE*

Goza de presunção da validade a retificação levada à efeito pelo próprio recorrente, em obediência aos regramentos legais, devendo pois ser considerado para todos os fins legais.

#### **LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES E COMPROVAÇÕES**

*A fim de que possam ser consideradas pela autoridade fiscal como dedutíveis, as despesas escrituradas em Livro Caixa devem obedecer aos conceitos e definições legais e tem de ser comprovadas mediante documentos hábeis e idôneos, cujo ônus é do contribuinte.*

#### **MULTA ISOLADA. (CARNE-LEÃO). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A MULTA DE OFÍCIO.**

*Não cabe a aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) quando incidentes sobre uma mesma base de cálculo.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte" (grifei)*

*Acórdão n. 2801-002.851, de 22/01/2013*

Acatada a prova apresentada para justifica o exercício de atividade autônoma, há de se observar que, nos termos do § 3. do art. 6. da Lei n. 8.134/1990, a dedução de despesas lançadas a título de Livro Caixa ficam limitadas ao total das receitas com a atividade. Assim, no caso sob apreciação somente devem ser restabelecidas as despesas até o valor de R\$ 29.220,00, que equivale ao total de receitas declarado na DIRPF e no Livro Caixa retificado.

#### **Conclusão**

Voto por conhecer do recurso para lhe dar provimento reconhecendo a dedutibilidade de R\$ 29.220,00, a título de Livro Caixa.

Kleber Ferreira de Araújo.